



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.868 - PA (2012/0029805-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO(S) - PA007730
RECORRIDO : CONSPEL - CONSTRUTORA PETROLA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ SANT'ANA DE SOUSA PEREIRA E OUTRO(S) - PA001143

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DÉBITOS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELA PARTE CREDORA. RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO REDUZIDO POR METADE. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DO PROTESTO. EXECUÇÃO APARELHADA PELO PARTICULAR QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS E MEIO DEPOIS DO FATO INTERRUPTIVO. EXEGESE DO ART. 9º DO DECRETO 20.910/32.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o protesto judicial tem o condão de interromper o lustro prescricional da execução direcionada contra a Fazenda Pública, sendo retomada a contagem, por metade (dois anos e meio), a partir da data do ajuizamento daquele protesto, pois, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/73, a citação válida, além de interromper a prescrição, retroagirá à data da propositura da ação. Precedentes.

2. No caso concreto, conforme se extrai da sentença de primeiro grau, dias antes de ocorrer a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, mais precisamente em 13/12/1999, foi ajuizado protesto judicial pela parte credora. Contudo, a respectiva execução somente foi promovida em 21/6/2002, quando já transcorridos mais de dois anos e meio, contados da ocorrência do referido termo interruptivo (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). Logo, a pretensão executória em exame restou fulminada pela prescrição.

3. Recurso especial da Fazenda estadual provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assistiu ao julgamento o Dr. JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.868 - PA (2012/0029805-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO(S) - PA007730

RECORRIDO : CONSPTEL - CONSTRUTORA PETROLA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ SANT'ANA DE SOUSA PEREIRA E OUTRO(S) - PA001143

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Pará, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fls. 548/549):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSPTEL - CONSTRUTORA PETROLA LTDA: OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. ESTADO DO PARÁ: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DIREITO DE AÇÃO. VÍCIOS DE NULIDADE INSANÁVEIS DO TÍTULO EXECUTIVO. INCOMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA EXPEDIR DECLARAÇÃO EM NOME DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS DE FORMA POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Obrigação líquida é aquela certa quanto a sua existência e determinada quanto a seu objeto. Ou seja, a obrigação líquida existe e tem valor preciso. A obrigação ilíquida é o contrário, é aquela que não pode ser expressa por uma cifra e que necessita de prévia apuração.

2. Entende o STJ que se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação e se for ilíquida a partir da citação válida.

2. O termo inicial para contagem dos juros de mora deverá ser a data do vencimento da obrigação, constituída em cada contrato firmado entre as partes.

3. Levando-se em consideração que o apelante requer expressamente que os juros incidam sobre a data da declaração de (fls. 21/27) em que o Estado reconhece a existência da dívida e que tal aplicação é mais benéfica para o fisco, entendo por bem acolher o pedido do recorrente e fixar como termo "a quo" para incidência dos juros de mora, o dia 28 de dezembro de 1994.

4. A prescrição se interrompeu com a propositura do protesto judicial pelo credor, em 15 de dezembro 1999 e voltou a correr



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após dois anos e meio da interrupção, por força do artigo 3º do Decreto Lei n.º 4.597/1942 e da Súmula 383 do STF.

5. Entendo que seria absurdo o Estado deixar de cumprir com sua obrigação apenas porque não foi expedida nota de empenho, pois além de macular o direito do credor que executou o serviço, seria beneficiar o ente Público por um ato que caberia a este realizar.

6. Os documentos juntados em nada interferiram no deslinde da causa e não causaram nenhum prejuízo ao apelante, razão pela qual, improcede a alegação de nulidade.

7. A aplicação da taxa Selic não é juridicamente segura, já que impede o prévio conhecimento dos juros e, ainda, tendo em vista que a aplicação daquela poderá majorar a condenação do Estado - único que recorreu da matéria - hei por bem manter a decisão vergastada, fixando a incidência dos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, adotando como fundamento o enunciado n.º 20 da I jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 577/579).

Nas razões do especial, o Estado aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 165, 219, 458, 535 e 743, I, do CPC/73; 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42; 60 e 63 da Lei nº 4.320/64; 2º da Lei nº 4.714/65; 73 da Lei nº 8.666/93; 92, XIV, e 135 da Constituição do Estado do Pará; e 1.536, § 2º, do CC. Para tanto, sustenta que o aresto integrativo deveria ser anulado porque não teria sanado vício indicado nos aclaratórios. Aduz negativa de prestação jurisdicional.

Afirma, outrossim, achar-se prescrita a pretensão executória da recorrida, porquanto ajuizada mais de sete após a formação do título exequendo (em 21/6/02), consubstanciado na declaração do Secretário de Estado, que foi proferida em 28/12/94. Em acréscimo, defende que o pagamento que efetuou, no valor de R\$ 100.000,00, em 30/11/99, teria o condão de interromper a prescrição e, retornando a contagem pela metade do prazo prescricional, o termo *a quo* se estenderia para 29/5/02, momento ainda anterior ao ajuizamento da execução. Alega, também, que o protesto judicial não teria interrompido a prescrição, pois tal interrupção só poderia ter ocorrido uma única vez. Ao cabo, e ainda no ponto, propõe que a execução dos contratos firmados entre as partes, em 1991, 1992, 1993 e 1994, estaria prescrita, já que promovida apenas em 21/6/02.

Passo seguinte, asseire o Estado existir vício de forma no título que ampara a execução, visto que declaração de agente público (no, caso, oriunda de Secretário de Estado) não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivale a nota de empenho, a qual, segundo a parte agravante, seria "a forma legal para assunção de débito e realização de despesa pública" (fl. 619). Indica, ainda, a inexistência de título líquido, certo e exigível, pois não foram apresentados os comprovantes da prestação efetiva do serviço, pois não teria ocorrido a liquidação da despesa.

Acusa, por fim, excesso de execução, ao fundamento de que: os juros de mora incidem a partir da citação; indevida se revela a capitalização de juros; não foi considerado pagamento realizado pela SETRAN; os juros devem incidir na razão de 0,5% ao mês; e os pagamentos efetuados pelo Estado foram apurados como valores históricos, sem a devida atualização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.868 - PA (2012/0029805-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, cumpre registrar que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, nem como se deu, precisamente, a aventada negativa de prestação jurisdicional. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Por outro lado, imperioso salientar que, em recurso especial, não cabe invocar violação a norma constitucional estadual, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 92, XIV, e 135 da Constituição do Estado do Pará.

Quanto ao tema da **prescrição**, o acórdão recorrido não merece subsistir.

No que interessa ao desate da controvérsia, estabelece o Decreto nº 20.910/32, em seu art. 9º, *verbis*: "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, o protesto judicial tem o condão de interromper o lustro prescricional da execução promovida contra a Administração, sendo retomado o fluxo de sua contagem, por dois anos e meio, a partir da data do ajuizamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da referida cautelar, haja vista que, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/73, a citação válida, além de interromper a prescrição, retroagirá à data da propositura da ação.

Nesse mesmo sentido, sobressaem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. CAUTELAR DE PROTESTO. FATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. TERMO AD QUEM. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. [...]

2. *E diante das razões recursais, consignou a Corte de origem que, na ação de protesto, dada sua natureza não contenciosa, o ato que efetiva a interrupção é a citação (notificação), por dar ciência à parte adversa sobre possível direito a ser exercido em momento posterior.*

3. *Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.*

4. *Na hipótese dos autos, os autores, ora agravantes, aduzem que, à luz do disposto "in fine" do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, depois de interrompida a prescrição com a propositura da ação de protesto, somente voltaria a correr o prazo prescricional após o último ato praticado no referido feito, que, no seu entender, "é a disponibilização dos autos em cartório e não o ato da cientificação do notificado, como entendeu as decisões guerreadas".*

5. *Consoante precedentes, a interrupção da prescrição ocorre pelo próprio ajuizamento do protesto, de modo que a "notificação" (= citação) configura o marco que reinicia a contagem prescricional, correndo pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32.*

6. *"A notificação tem também o efeito de interromper a prescrição (art. 202, II, CC/2002) e, por extensão, impedir que se consuma a decadência. Constitui também em mora o devedor, nas obrigações sem prazo (art. 397, parágrafo único, do CC/2002)" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Processo cautelar e procedimentos especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pg. 161.).*

7. *Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.*

8. *Assim, o termo inicial da recontagem do prazo prescricional seria, em verdade, a data do ajuizamento da cautelar de protesto, em 13/12/2004, de modo que a prescrição, observado o prazo pela metade previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32, findaria em 13/6/2007. O Tribunal de origem, ao declarar a prescrição, considerou prazo final posterior a este (18/7/2007), o que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborar a prescrição da ação ajuizada somente em 20/8/2007. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 882.919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. SÚMULA 383/STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF.

2. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Não há que se falar em prescrição se proposta a Execução dentro do lapso temporal de 2 anos e meio após a interrupção, nos termos da Súmula 383/STF.

3. A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratarem de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício. Deste modo, não há como acolher a alegação de que a alteração nesse ponto implicaria julgamento extra petita.

4. Agravos Regimentais da UNIÃO e de FÁTIMA REJANI GEMELLI desprovidos.

(AgRg no AREsp 32.250/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SÚMULA 383/STF.

1. A pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda e, nos termos da Súmula 383/STF, o lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.146.072/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/8/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 31.985/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/6/2013.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional da ação executória iniciado em 1/3/2004 foi interrompido em 21/1/2009, pelo ajuizamento de uma medida cautelar, recomeçando a correr pela metade. Assim, ajuizada a execução em 7/7/2011, quando ainda corria o lapso temporal, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.423.716/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/10/2014)

No caso presente, a sentença de primeiro grau consignou (fls. 366/367):

Tratam os autos de execução de título executivo extrajudicial baseado em contratos administrativos firmados entre o Estado embargante e a empresa embargada, juntando documentos comprobatórios da realização do serviço.

Analizando os autos, verifico, em primeiro lugar, que a prescrição quinquenal alegada na inicial de embargos não deve prosperar, uma vez que o exequente providenciou a devida constituição em mora do devedor, mediante o protesto judicial, somente na data de 13.12.1999, tendo sido o Secretário Estadual de Transporte notificado em 27.12.1999, e o mandado juntado no dia seguinte.

Assim, esta notificação foi a única vez que a prescrição se interrompeu, não sendo pertinente a alegação de que a prescrição se interrompeu na data de 30.11.1999, em face de um simples pagamento de parcela do valor devido, considerando que pagamento não tem o condão de interromper a prescrição, pois somente com a ação de protesto é que se constituiu formalmente o devedor em mora, interrompendo-se a prescrição.

Portanto, sendo ajuizada a execução em 21.06.2002, verifica-se que se encontra tempestiva, dentro do prazo remanescente de dois anos e meio, após a interrupção da prescrição. Não existe, portanto, mais de uma interrupção, e estando a ação tempestiva, afasto a alegação de prescrição.

De acordo com a incontroversa informação trazida pela sentença de primeiro grau, o protesto judicial de que se utilizou a credora (causa interruptiva) foi ajuizado em 13/12/1999, enquanto que a respectiva execução restou promovida somente em 21/6/2002, quando, portanto, já havia transcorrido mais de dois anos e meio desde a ocorrência do mencionado termo interruptivo. Assim, à luz do que preceitua o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, a pretensão executória já se encontrava fulminada pela prescrição.

Firmada tal premissa, inócuo prosseguir no exame dos demais temas veiculados no raro apelo do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial para, reformando os acórdãos hostilizados, julgar procedentes os embargos à execução deduzidos pelo Estado executado (ante o reconhecimento da prescrição). Por conseguinte, extingue-se a correlata execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, condenando-se a parte recorrida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, aí abrangida a verba honorária devida à Fazenda vitoriosa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, que vai arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa dado aos embargos à execução, devidamente corrigido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0029805-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.687.868 / PA**

Números Origem: 200210346247 20021285143 200930128837

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO(S) - PA007730
RECORRIDO : CONSPEL - CONSTRUTORA PETROLA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ SANT'ANA DE SOUSA PEREIRA E OUTRO(S) - PA001143

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO, pela parte RECORRENTE:
ESTADO DO PARÁ.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.